



Capital dos Minérios

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar
CEP 18406-380 - Itapeva/São Paulo

PROJETO DE LEI 23/2021 - Vereadora Débora Marcondes - Dispõe no âmbito do município de Itapeva sobre a autorização de fornecimento e distribuição de absorventes higiênicos para mulheres de baixa renda, e dá outras providências.

APRESENTADO EM PLENÁRIO : 22/02/21

RETIRADO DE PAUTA EM : / /

COMISSÕES

<u>FJPLD</u>	RELATOR: <u>Julio</u>	DATA: <u> / / </u>
<u>Normas Humanas</u>	RELATOR: <u> </u>	DATA: <u> / / </u>
	RELATOR: <u> </u>	DATA: <u> / / </u>

Discussão e Votação Única: / /

Em 1.ª Disc. e Vot.: 15/10 22/03/21

Rejeitado em . . . : / /

Lei n.º : 4.481, 21

1650 Em 2.ª Disc. e Vot. : 25/03/21

Autógrafo N.º 13 . . . : / /

Ofício N.º : 113 em 26/03/21

Sancionada pelo Prefeito em: 06/04/21

Veto Acolhido () Veto Rejeitado () Data: / /

Promulgada pelo Pres. Câmara em: / / Publicada em: 12/04/20

13/04/20 - ERRATA

OBSERVAÇÕES

*Arquivado
AK*



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

02
9

MENSAGEM

Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

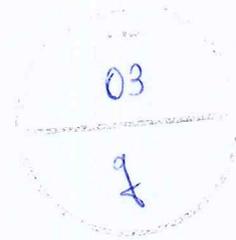
O presente Projeto de Lei visa à distribuição e fornecimento de absorventes higiênicos às mulheres de baixa renda que não possuem condições financeiras para adquirirem o produto. Isso inclui também as jovens da rede pública de ensino que, muitas vezes, perdem mais de 30 dias por ano letivo por falta do produto.

Devido aos imprevistos da falta de dinheiro para comprar absorventes no decorrer do período menstrual, se faz necessário à distribuição gratuita, que é fundamental tanto para a saúde da mulher como para seu desenvolvimento diário de trabalho ou estudo. Todavia, nem sempre ela dispõe do produto no momento de necessidade, tendo que recorrer na grande maioria a subterfúgios nada saudáveis e higiênicos, que acarretam grandes constrangimentos e possíveis complicações na saúde.

Por esses motivos e pensando no bem-estar e saúde das mulheres é que se faz necessário à distribuição gratuita de absorventes em casos e necessidades emergenciais.

Portanto conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desse importante Projeto de Lei.

Respeitosamente:



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

PROJETO DE LEI 0023/2021

Autoria: Débora Marcondes

Dispõe no âmbito do município de Itapeva sobre a autorização de fornecimento e distribuição de absorventes higiênicos para mulheres de baixa renda, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, **APROVA** o seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1º Fica autorizado o poder executivo a fornecer ou distribuir gratuitamente, absorventes higiênicos às mulheres de baixa renda na cidade de Itapeva.

Parágrafo Único - O Poder Executivo por meio da Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, fornecerá os absorventes higiênicos em quantidade necessária às mulheres de baixa renda, ficando a critério o melhor método de distribuição e fornecimento do produto;

Artigo 2º Para ter direito ao absorvente, a mulher de baixa renda deverá estar cadastrada no CRAS - Centro de Referência em Assistência Social do município de Itapeva;

Artigo 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessárias;

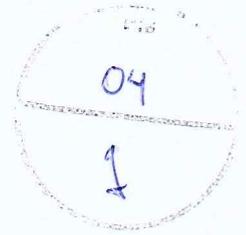
Artigo 4º - Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 18 de fevereiro de 2021.

Débora Marcondes

DÉBORA MARCONDES

VEREADORA - PSDB



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Referência: Projeto de lei 023/2021 – “Dispõe no âmbito do município de Itapeva sobre a autorização de fornecimento e distribuição de absorventes higiênicos para mulheres de baixa renda, e dá outras providências.

Autoria: Ver. Débora Marcondes

Parecer nº 014/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente,

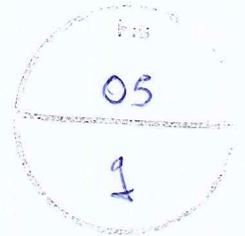
Trata-se de Projeto de Lei apresentado pela nobre vereadora visando autorizar o Poder Executivo a fornecer ou distribuir gratuitamente, absorventes higiênicos.

De acordo com o texto legal, O Poder Executivo por meio da Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, fica autorizado a fornecer absorventes higiênicos em quantidade necessária às mulheres de baixa renda, ficando a critério o melhor método de distribuição e fornecimento do produto.

Consta do Artigo 2º que para ter direito ao absorvente, a mulher de baixa renda deverá estar cadastrada no CRAS - Centro de Referência em Assistência Social do município de Itapeva.

Ao todo o projeto conta com quatro artigos, não possui anexos e preconiza que as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessário.

É o breve relato.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Protocolado na Secretaria desta Edilidade, o Projeto de Lei nº 023/2021 foi lido em plenário na 7ª Sessão Ordinária realizada em 22/02/2021 e submetido à análise deste Departamento a fim de orientar os membros da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa para apreciação dos aspectos constitucionais e legais.

Nesse sentido, compete salientar que a emissão de parecer por este Departamento Jurídico não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não adentra no mérito do projeto, nem, tão pouco, possui força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

1. DA COMPETÊNCIA MATERIAL

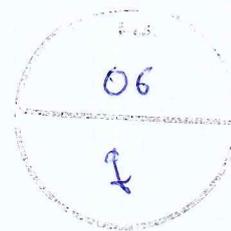
No tocante a competência legislativa, destacamos que por força dos incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal¹, os Municípios foram dotados de autonomia legislativa que se consubstancia na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Hely Lopes Meirelles² assim conceitua interesse local:

O que define e caracteriza o “interesse local”, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União. (...) O entrelaçamento dos interesses dos Municípios com os interesses dos Estados, e com os interesses da Nação, decorre da natureza mesma das coisas. O que os diferencia é

¹ Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

² MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 111-112.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

a predominância, e não a exclusividade. (...) podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e imediatamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também, indireta e mediamente, ao Estado-membro e à União.

Sobre a competência legislativa suplementar dos Municípios, Alexandre de Moraes³ esclarece:

(...) a Constituição Federal prevê a chamada competência suplementar dos municípios consistente na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: interesse local.

A competência municipal, portanto, reside no direito público subjetivo de tomar toda e qualquer providência em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites e parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.

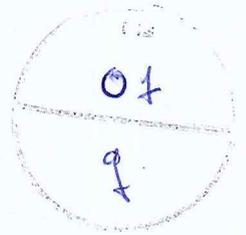
Dessa forma, não há qualquer restrição com relação a competência legislativa nessa matéria.

Assim, as normas afetas à gestão dos serviços públicos municipais, reputam-se assunto de competência legislativa do Município, por força da autonomia político-administrativa que lhe foi outorgada pela Constituição Federal.

Deste modo, **não há vício de competência** que possa macular a propositura em apreço, pelo que passamos à análise formal da iniciativa.

NOB

³ Constituição do Brasil Interpretada. São Paulo, Atlas, 2002, p. 743;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Departamento Jurídico

2. INICIATIVA LEGISLATIVA

Contudo, em que pese o elevado propósito que norteou a apresentação do presente projeto, nota-se a presença de **vício formal de iniciativa** por violação do Princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes⁴, impingindo ao projeto inconstitucionalidade insanável.

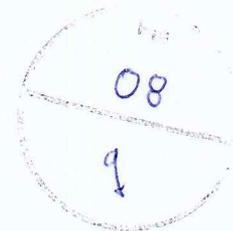
Com base neste Princípio a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município consagram as competências e atribuições específicas de cada um dos Poderes, estipulando as matérias que podem ter seu processo legislativo iniciado por cada agente político, não podendo o responsável de um Poder invadir a competência legislativa do outro.

Como regra, o ordenamento estabelece a iniciativa concorrente (art. 61, *caput*, CF) segundo a qual os projetos de lei podem ser iniciados tanto por agentes do Poder Legislativo, quanto pelo Poder Executivo.

Entretanto, há matérias que somente poderão ser tratadas por meio de leis de iniciativa exclusiva de certas pessoas ou órgãos. São as chamadas iniciativas privativas, presentes, por exemplo, no § 1º do artigo 61 da Constituição Federal.

A iniciativa privativa é conferida a apenas um órgão, agente ou pessoa, ou seja, é atribuída apenas a um titular. As matérias privativas do Chefe do Executivo são aquelas que a Constituição Federal reserva exclusivamente ao Presidente da República e que, por simetria, aplica-se ao Prefeito Municipal.

⁴ Consubstanciado nos artigos 2º da Constituição Federal, artigo 5º da Constituição Estadual, artigo 2º da Lei Orgânica do Município,



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Assim, determinadas matérias são de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, não podendo o processo legislativo ser iniciado por outro órgão ou agente, sob pena de inconstitucionalidade formal por violação do Princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes.

Nesse sentido a propositura que versa sobre **autorização para o poder executivo fornecer ou distribuir gratuitamente absorventes higiênicos** às mulheres de baixa renda acaba por se imiscuir na seara privativa do Chefe do Poder Executivo, possuindo vício de iniciativa.

Não se olvida se sua nobreza.

Ao contrário.

Pensar que, na atual conjuntura, com os direitos humanos tão frequentemente discutidos, poucas tenham sido as abordagens no que se refere à distribuição de absorventes para pessoas em situação de vulnerabilidade, fazendo com que mulheres pobres sejam compelidas a usar de artefatos outros para higiene básica, é lamentavelmente arcaico para uma sociedade que se diz evoluída e civilizada.

Portanto, a política pública proposta é urgente.

Contudo, sua proposta se consubstancia em verdadeiro ato administrativo, sendo apenas “formalmente” ato legislativo, sendo certo que **não é necessário que eventual lei autorize ou determine ao Poder Executivo fazer aquilo que, naturalmente, encontra-se dentro de sua esfera de decisão e ação.**

A lei que autoriza o Poder Executivo a agir em matérias de sua iniciativa privativa implica, em verdade, uma determinação, sendo, portanto, inconstitucional.



09
1

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Neste sentido, vem julgando o **Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo** afirmando a **inconstitucionalidade das leis autorizativas**, forte no entendimento de que essas “autorizações” são mero eufemismo de “determinações”, e, por isso, usurpam a competência material do Poder Executivo:

“LEIS AUTORIZATIVAS – INCONSTITUCIONALIDADE -Se uma lei fixa o que é próprio da Constituição fixar, pretendendo determinar ou autorizar um Poder constituído no âmbito de sua competência constitucional, essa lei é inconstitucional -não só inócua ou rebarbativa -porque estatui o que só o Constituinte pode estatuir. O poder de autorizar implica o de não autorizar, sendo, ambos, frente e verso da mesma competência. As leis autorizativas são inconstitucionais por vício formal de iniciativa, por usurparem a competência material do Poder Executivo e por ferirem o princípio constitucional da separação de poderes.” “LEI MUNICIPAL QUE IMPÕE INDEVIDO AUMENTO DE DESPESA PÚBLICA SEM A INDICAÇÃO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS, PRÓPRIOS PARA ATENDER AOS NOVOS ENCARGOS (CE, ART 25). COMPROMETENDO A ATUAÇÃO DO EXECUTIVO NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO -ARTIGO 176, INCISO I, DA REFERIDA CONSTITUIÇÃO, QUE VEDA O INÍCIO DE PROGRAMAS, PROJETOS E ATIVIDADES NÃO INCLUÍDOS NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL” (TJSP, ADI 142.519-0/5-00, Rel. Des. Mohamed Amaro, 15-08-2007).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE -LEI N° 2.057/09, DO MUNICÍPIO DE LOUVEIRA -AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A COMUNICAR O CONTRIBUINTE DEVEDOR DAS CONTAS VENCIDAS E NÃO PAGAS DE ÁGUA, IPTU, ALVARÁ A ISS, NO PRAZO MÁXIMO DE 60 DIAS APÓS O VENCIMENTO -INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL -VÍCIO DE INICIATIVA E VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – INVASÃO. PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA 14 DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO - AÇÃO PROCEDENTE. A lei inquinada originou-se de projeto de autoria de vereador e procura criar, a pretexto de ser meramente autorizativa, obrigações e deveres para a Administração Municipal, o que redundaria em vício de iniciativa e usurpação de competência do Poder Executivo. Ademais, a Administração Pública não necessita de autorização para desempenhar funções das quais já está imbuída por força de mandamentos constitucionais” (TJSP, ADI 994.09.223993-1, Rel. Des. Artur Marques, v.u., 19-05-2010).

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal n° 2.531, de 25 de novembro de 2009, do Município de Andradina, 'autorizando'



10
9

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

o Poder Executivo Municipal a conceder a todos os alunos das escolas municipais auxílio pecuniário para aquisição de materiais escolares, através de vale-educação no comércio local. Lei de iniciativa da edilidade, mas que versa sobre matéria reservada à iniciativa do Chefe do Executivo. Violação aos arts. 5º, 25 e 144 da Constituição do Estado. Não obstante com caráter apenas 'autorizativo', lei da espécie usurpa a competência material do Chefe do Executivo. Ação procedente" (TJSP, ADI 994.09.229479-7, Rel. Des. José Santana, v.u., 14-07-2010).

De acordo com a divisão de equipe técnica da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo⁵

As chamadas "proposições autorizativas" são projetos de textos legais, submetidos à apreciação do Plenário, que se caracterizam por apresentar comando normativo em que, segundo seus defensores, não há a obrigatoriedade de sua execução por parte do Chefe do Poder Executivo. Essa característica está consolidada em fórmula que se tornou clássica: "Artigo 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a ...".

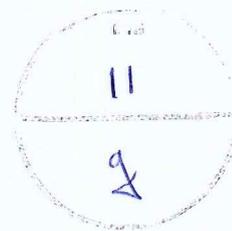
Análise mais detida, contudo, indica-nos que a "proposição autorizativa" não vem apenas envolta na fórmula acima. Ela contém outro elemento fundamental para a sua perfeita caracterização: o vício de iniciativa perpetrado por parlamentar. A "proposição autorizativa" é o caminho que o parlamentar trilha para burlar as normas de iniciativa legislativa exclusiva ou reservada, previstas no § 2º e no § 4º do art. 24 da Constituição do Estado.

Com o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da Representação nº 686-GB, que acolheu o voto do Relator Ministro Evandro Lins e Silva, o Relator resumiu o seu ponto de vista de forma lapidar:

“O fato de lei impugnada ser meramente autorizativa não lhe retira a característica de inconstitucionalidade, que a desqualifica pela raiz”.

O Supremo Tribunal Federal, a partir de então, tem reiterado sistematicamente o entendimento esposado na Representação nº 686-GB. Consoante as palavras do Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo, Gianpaolo Poggio Smanio, nos autos da SEI n. 29.0001.0029510.2018-93,

⁵ https://www.al.sp.gov.br/StaticFile/documentacao/det_200105_proposicoes_autorizativas.htm



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

“A utilização recorrente de leis autorizativas tem objetivos de cunho nitidamente políticos, transmitindo aos cidadãos uma falsa ideia de direito subjetivo e de negligência do Poder Executivo.”

Com isso, ofende o Princípio basilar da Separação de Poderes, por invadir a seara da Administração Pública de alçada exclusiva do Prefeito, violando sua prerrogativa de analisar a conveniência e oportunidade das providências que a lei quer determinar.

Destarte, cabe ao Executivo o exercício de atos que impliquem no gerenciamento das atividades municipais afetas aos serviços públicos locais.

Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito.⁶

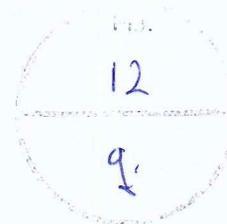
Deste modo, ainda que relevantes e meritorias as razões que justificaram a pretensão da nobre Vereadora, a iniciativa do projeto em apreço cabe somente ao Chefe do Poder Executivo, conforme mandamento constitucional⁷, ratificado pelo artigo 40, inciso IV da Lei Orgânica do Município.⁸

Portanto, uma vez que a nobre Vereadora carece de poder para tratar da matéria veiculada no projeto, resta-lhe fazer nos termos do artigo 153 do Regimento Interno desta Edilidade, uma indicação ao Chefe do Poder Executivo a respeito do tema.

⁶ ADIN n. 53.583-0, rel. Des. FONSECA TAVARES

⁷ artigo 61, § 1º, II, “b” - Constituição Federal

⁸ Art. 40 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre: (...)|IV - organização administrativa, matéria orçamentária, Serviços Públicos e pessoal da administração;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

3. Conclusão

Ante o exposto, com base na inconstitucionalidade por afronta ao Princípio Constitucional da Separação e Harmonia entre os Poderes inscrito no artigo 2º da Constituição Federal, artigo 5º da Constituição Estadual e artigo 2º da Lei Orgânica do Município, opina-se para o projeto em questão receber parecer desfavorável da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa.

É o parecer, sob censura de Vossas Excelências.

Itapeva, 01 de março de 2021.

Danielle de C. Lima Bueno Brancò de Almeida

Procuradora Jurídica Legislativa

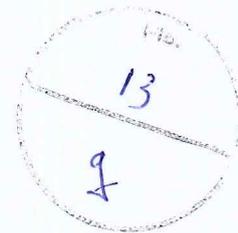


Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Gabinete do Vereador Júlio Ataíde



RELATÓRIO DO RELATOR COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00004/2021

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 023/2021

Ementa: Dispõe no âmbito do município de Itapeva sobre a autorização de fornecimento e distribuição de absorventes higiênicos para mulheres de baixa renda, e dá outras providências.

Autor: Vereadora Débora Marcondes

Relator: Júlio Cesar Costa Almeida

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA
RECEBIDO
Data 03/03/21 às 13:00hs
Secretaria Administrativa

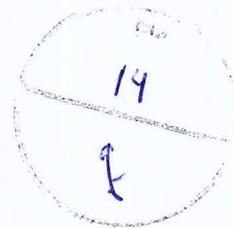
RELATÓRIO

Após uma minuciosa avaliação do Projeto de Lei, e atentamente observando o parecer do Departamento Jurídico desta Casa de Leis, levando em consideração o importante objetivo que representa este projeto, apresentado pela nobre Vereadora, no qual existe grande apelo a uma significativa ação social e de saúde, pois trás um olhar muito valioso ao zelo e ao cuidado da mulher, sendo assim conclui meu parecer, embasado por estas razões, declarando Voto Favorável a este Projeto de Lei.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 03 de março de 2021.

Júlio Cesar Costa Almeida

MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00014/2021

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 23/2021

Ementa: Dispõe no âmbito do município de Itapeva sobre a autorização de fornecimento e distribuição de absorventes higiênicos para mulheres de baixa renda, e dá outras providências

Autor: Débora Marcondes Silva Ferraresi

Relator: Julio Cesar Costa Almeida

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se para a Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Direitos da Criança e Adolescente, Direitos da Mulher e Direitos dos Idosos para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 3 de março de 2021.


MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA
PRESIDENTE


RONALDO PINHEIRO DA SILVA
VICE-PRESIDENTE


JULIO CESAR COSTA ALMEIDA
MEMBRO


CÉLIO CESAR ROSA ENGUE
MEMBRO


DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESI
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

15
F

PARECER COMISSÃO DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE, DIREITOS DA MULHER E DIREITOS DOS IDOSOS Nº 00002/2021

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 23/2021

Ementa: Dispõe no âmbito do município de Itapeva sobre a autorização de fornecimento e distribuição de absorventes higiênicos para mulheres de baixa renda, e dá outras providências

Autor: Débora Marcondes Silva Ferraresi

Relator: Lucimara Woolck Santos Antunes

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 19 de março de 2021.

Debora Marcondes
DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESI
PRESIDENTE

Laercio Lopes
LAERCIO LOPES
VICE-PRESIDENTE

Paulo Roberto Tarzã dos Santos
PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS
MEMBRO

Andrei Alberto Müzel
ANDREI ALBERTO MÜZEL
MEMBRO

Gesse Osferido Alves
GESSE OSFERIDO ALVES
MEMBRO



16
F

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

AUTÓGRAFO 13/2021 PROJETO DE LEI 0023/2021

Dispõe no âmbito do município de Itapeva sobre a autorização de fornecimento e distribuição de absorventes higiênicos para mulheres de baixa renda, e dá outras providências.

Art. 1º Fica autorizado o poder executivo a fornecer ou distribuir gratuitamente, absorventes higiênicos às mulheres de baixa renda na cidade de Itapeva.

Parágrafo Único. O Poder Executivo por meio da Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, fornecerá os absorventes higiênicos em quantidade necessária às mulheres de baixa renda, ficando a critério o melhor método de distribuição e fornecimento do produto.

Artigo 2º Para ter direito ao absorvente, a mulher de baixa renda deverá estar cadastrada no CRAS - Centro de Referência em Assistência Social do município de Itapeva.

Artigo 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessárias.

Artigo 4º Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Ver. Euclides Modenezi, 26 de março de 2021.

JOSE ROBERTO COMERON
PRESIDENTE



17
F

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

OFÍCIO 113/2021

Itapeva, 26 de março de 2021.

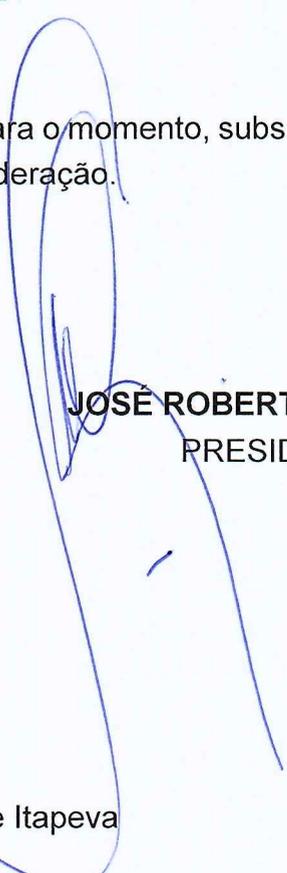
Prezado Senhor:

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Senhoria o autógrafo apresentado e aprovado na 16ª Sessão Ordinária desta Casa de Leis.

Autógrafo	Projeto de Lei	Autor	Ementa
13/2021	PROJETO DE LEI 23/2021	Débora Marcondes	Dispõe no âmbito do município de Itapeva sobre a autorização de fornecimento e distribuição de absorventes higiênicos para mulheres de baixa renda, e dá outras providências

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


JOSE ROBERTO COMERON
PRESIDENTE

Ilmo. Senhor
Mário Sérgio Tassinari
DD. Prefeito
Prefeitura Municipal de Itapeva



18
F

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

CERTIDÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA, Oficial Administrativo da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

CERTIFICA, para os devidos fins, que o **Projeto de Lei nº 23/2021**, que "*Dispõe no âmbito do município de Itapeva sobre a autorização de fornecimento e distribuição de absorventes higiênicos para mulheres de baixa renda, e dá outras providências*", foi aprovado em 1ª votação na 15ª Sessão Ordinária, realizada no dia 22 de março de 2021, e, em 2ª votação na 16ª Sessão Ordinária, realizada no dia 25 de março de 2021.

Por ser verdade, firma a presente.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 9 de abril de 2021.

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA
Oficial Administrativo

caput do artigo 1º, a todos os imóveis que estejam instalados estabelecimentos que desenvolvam atividades comerciais.

Art. 2º Esta lei poderá ser regulamentada no que couber, baixando-se as normas que se fizerem necessárias.

Art. 3º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 6 de abril de 2021.

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI

Prefeito Municipal

JOÃO RICARDO F. DE ALMEIDA

Secretário Municipal de Governo e Negócios Jurídicos

LEI N.º 4.481, DE 25 DE JUNHO DE 2020

DISPÕE no âmbito do município de Itapeva sobre a autorização de fornecimento e distribuição de absorventes higiênicos para mulheres de baixa renda, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, VI, da LOM,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o poder executivo a fornecer ou distribuir gratuitamente, absorventes higiênicos às mulheres de baixa renda na cidade de Itapeva.

Parágrafo único. O Poder Executivo por meio da Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, fornecerá os absorventes higiênicos em quantidade necessária às mulheres de baixa renda, ficando a critério o melhor método de distribuição e fornecimento do produto.

Art. 2º Para ter direito ao absorvente, a mulher de baixa renda deverá estar cadastrada no CRAS - Centro de Referência em Assistência Social do município de Itapeva.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessárias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 6 de abril de 2021.

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI

Prefeito Municipal

JOÃO RICARDO F. DE ALMEIDA

Secretário Municipal de Governo e Negócios Jurídicos

LEI N.º 4.482, DE 6 DE ABRIL DE 2021

ALTERA a redação do artigo 5º da Lei nº 2.527 de 05 de janeiro de 2007, que dispõe sobre as alíquotas para Taxa de licença para Funcionamento no município de Itapeva.

O Prefeito Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, VI, da LOM,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O Artigo 5º da Lei nº 2.527 de 05 de janeiro de 2007, que dispõe sobre as alíquotas para Taxa de licença para Funcionamento no município de Itapeva, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º - A taxa calculada na forma desta lei complementar será parcelada em 5 (cinco) vezes, mensais e consecutivas, iniciando-se o pagamento no mês de maio de cada ano.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 6 de abril de 2021.

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI

Prefeito Municipal

JOÃO RICARDO F. DE ALMEIDA

Secretário Municipal de Governo e Negócios Jurídicos

LEI N.º 4.483, DE 6 DE ABRIL DE 2021

INSTITUI o “Calendário Municipal do Meio Ambiente” no Município de Itapeva/SP e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, VI, da LOM,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de Itapeva/SP, o “Calendário Municipal do Meio Ambiente” que tem por objetivo a garantia da qualidade de vida dos munícipes mediante a conscientização, preservação, melhoria e recuperação dos recursos naturais.

Parágrafo único. Para os fins previstos na presente lei, entende-se por “Calendário Municipal do Meio Ambiente” o conjunto de condições, influências e comemorações de ordem cultural e educacional, que permita levar ao conhecimento da população as datas comemorativas ambientais, com a finalidade de promover a educação ambiental no município e criar condições às atividades sociais e preservacionistas.

Art. 2º O Calendário Municipal do Meio Ambiente tem por objetivo:

I – Manter a divulgação das datas comemorativas pertinentes ao meio ambiente;

Prefeito Municipal

PORTARIA N.º 8.224, DE 8 DE ABRIL DE 2021

AUTORIZA a abertura de licitação na modalidade Tomada de Preços e DESIGNA Coordenador do procedimento e Agente Fiscal da execução do Contrato.

O Prefeito Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições conferidas pelo Art. 66, VIII, da LOM; e

CONSIDERANDO o devido cumprimento das formalidades previstas no artigo 38, caput, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993;

CONSIDERANDO todo o contido nos autos do Processo n.º 378/2021;

RESOLVE

Art. 1º Fica autorizada a abertura de licitação na modalidade Tomada de Preços, para contratação de empresa especializada para prestação de serviços multiprofissionais de consultoria e assessoria de apoio a gestão pública, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 2º Ficam designados Coordenadores para atuar no procedimento de licitação citado no artigo 1º desta Portaria os membros que compõe a Comissão Permanente de Licitação, nomeada através do Decreto n.º 11.569, 2 de fevereiro de 2021.

Art. 3º Fica designada a Sra. Fernanda do Amaral, portadora da Cédula de Identidade RG n.º 35.279.350-8 SSP/SP e inscrita no CPF/MF n.º 216.940.308-65, como Agente Fiscal da execução do contrato a ser oportunamente celebrado.

§1º Compete ao Agente Fiscal acompanhar e fiscalizar a execução do contrato, devendo:

I - anotar em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato;

II - determinar o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados;

III - observar os saldos existentes e os prazos fixados no termo contratual.

§2º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do Agente Fiscal deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 8 de abril de 2021.

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI

Prefeito Municipal

PORTARIA N.º 8.225, DE 8 DE ABRIL DE 2021

DESIGNA Comissão de Análise de Propostas.

O Prefeito Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições conferidas pelo Art. 66, VIII, da LOM, e

CONSIDERANDO todo o contido nos autos do Processo n.º 378/2021;

RESOLVE

Art. 1º Fica designada a Comissão de Análise de Proposta, conforme especificações técnicas, para atender às necessidades Secretaria Municipal de Finanças, a ser composta pelos seguintes servidores:

I - Sra. Bruna Buhner Cravo Miori, portadora da Cédula de Identidade RG n.º 44.073.561-0 e inscrita no CPF/MF n.º 362.349.108-07;

II - Sra. Eliana Corrêa Faria de Lima, portadora da Cédula de Identidade RG n.º 43.044.936-7 e inscrita no CPF/MF n.º 350.991.708-11;

III - Sra. Fernanda do Amaral, portadora da Cédula de Identidade RG n.º 35.279.350-8 e inscrita no CPF/MF n.º 216.940.308-65;

IV - Sra. Tânia Cardoso Duarte, portadora da Cédula de Identidade RG n.º 25.700.065-5 e inscrita no CPF/MF n.º 202.587.618-14;

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 8 de Abril de 2021.

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI

Prefeito Municipal

JOÃO RICARDO FIGUEIREDO DE ALMEIDA

Secretário Municipal de Governo e Negócios Jurídicos

ERRATA

LEI N.º 4.481, DE 6 DE ABRIL DE 2021

Onde se lê:

“LEI N.º 4.481, DE 25 DE JUNHO DE 2020”

Leia-se:

“LEI N.º 4.481, DE 6 DE ABRIL DE 2021”

Publicado parcialmente por haver saído com incorreções no Diário Oficial Eletrônico do Município, edição de 12 de abril de 2021, página 05.

DECRETO N.º 11.660, DE 5 DE ABRIL DE 2021

Onde se lê:

“DECRETO N.º 11.670, DE 5 DE ABRIL DE 2021”

Leia-se:

“DECRETO N.º 11.660, DE 5 DE ABRIL DE 2021”